



Acórdão 00350/2021-1 - Plenário

Processo: 03402/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEMSUR - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: MARIA CANDIDA RAMOS DONATELLI, MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha - SEMSUR, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto apreciação quanto a atuação das responsáveis Sra. Maria Cândida Ramos Donatelli e Sra. Marizete de Oliveira Silva no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 30/06/2020 por meio do sistema Cidades-Web, portanto fora do prazo limite de 15/06/2020, definido

em instrumento normativo aplicável.

Contudo diante da Decisão Plenária 13, de 4 de agosto de 2020, a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2019 fica a Unidade Gestora isenta da aplicação de sanção decorrente da omissão de envio.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico Nº 00413/2020-4, que diante dos achados conclui pela Citação das responsáveis para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados, conforme Decisão Segex 354/2020-1 expedida nos termos da instrução Técnica inicial 00283/2020-4, conforme segue:

Descrição do achado	Responsável
3.3.1.1 – Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários. Base legal: Artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.	MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA MARIA CANDIDA RAMOS DONATELLI
3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS). Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.	
3.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1	

Devidamente citadas conforme os termos 672/2020-7 e 673/2020-1 comparecem as gestoras junto aos autos através da Resposta de Comunicação 000998/2020-1 (Protocolo TC 20376/2020-9), Defesa Justificativa 01229/2020-1 (Protocolo TC

20376/2020-9), Resposta de Comunicação 01000/2020-8 (Protocolo TC 20380/2020-5) e Defesa Justificativa 01231/2020-9 (Protocolo TC 20380/2020-5), apresentando alegações e documentos nos termos da decisão, que após devida análise pela área técnica deram origem a Instrução Técnica Conclusiva Nº 00585/2021-1, que ao seu termino opina da seguinte forma:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas ora analisada refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício de suas funções administrativas na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, o julgamento REGULAR da prestação de Contas, das senhoras MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA e MARIA CANDIDA RAMOS DONATELLI, no exercício de 2019, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se RECOMENDAR ao atual gestor ou a quem vier a lhe suceder, para que em futuras prestações de contas:

- a) Faça constar de notas explicativas, os motivos que levaram a inscrição de contribuição previdenciária patronal em conta contábil 211420000 com “atributo P”, e as regularizações realizadas.
- b) Adotar providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luciano Vieira através do Parecer 0110/2021-2, anuindo aos

argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00585/2021-1, desse modo, pugnano pela **REGULARIDADE** das presentes contas sem prejuízo da expedição de recomendação.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao seu julgamento.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

As irregularidades apontadas no Relatório Técnico 00413/2020-4 foram devidamente tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 00585/2020-1, conforme segue:

- 3.3.1.1 – Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários.
- 3.5.1.2 – Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).
- 3.5.2.4 – Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

No Item 3.3.1.1 questionou-se o fato de o extrato de conta nº.000000071010 - aplicação financeira, não apresentar número da conta corrente a que está vinculada e a ausência dos extratos bancários das contas corrente e aplicação, BANESTES “2849300 e 2133783, e da conta corrente nº 71010 Caixa Econômica.

Com relação a conta corrente nº 71010 Caixa Econômica restou informado e comprovado que não há transações realizadas na conta da Caixa Econômica Federal, conforme “print” da requisição do extrato bancário, identificando a conta

corrente, com a informação que não haveria dados a serem informados, anexo 8 da peça 56 dos autos.

No que tange as contas Banestes n.ºs. 2849300 e 21337823, foram enviados os respectivos extratos sanando assim a pendência, dessa forma sugere a área técnica o afastamento desta irregularidade, entendimento que por encontrar razão acompanhamento.

Quanto a divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS item 3.5.1.2, em sede de defesa as responsáveis informaram que o valor divergente de R\$440.242,50, não se refere totalmente a obrigações previdenciárias devidas, que deste valor, R\$285.478,93, se referem a contribuição previdenciária patronal a pagar, (atributo F) e o restante no valor de R\$154.763,57 se refere a provisão lançada em 2018 (atributo P).

Assim considerando que não há diferença entre balancete contábil e demonstrativo de contribuição patronal, avaliando que a diferença no valor de R\$154.763,57 apresentada no balancete contábil quando comparada com o demonstrativo de contribuição patronal – arquivo DEMCPA, estava registrada como atributo P, portanto, não se referia a valores financeiros a pagar, dessa forma sugere a área técnica o afastamento da presente irregularidade acrescendo recomendação a gestora, para seja averiguado os motivos que levaram a inscrição de contribuição previdenciária patronal em conta com atributo P e possíveis regularizações para que essa inconsistência possa ser evitada em futuras prestações de contas.

Sugestão devidamente anuída pelo Ministério Público de contas, que estando de acordo acompanhamento.

O item 3.5.2.4 do RT que cuida da divergência entre o valor recolhido de obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS, devidamente citadas as responsáveis em sede de defesa apresentaram balancete contábil com maior nível de detalhamento acompanhado de documentação referente, que quando analisados foram suficientes para sanar a divergência apontada, assim sendo sugeriu-se que fosse devidamente afastada a irregularidade.

Assim sendo, foram afastados os indicativos de irregularidade dos itens 3.3.1.1, 3.5.1.2 e 3.5.2.4 levantados no Relatório Técnico 00413/2020-4.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 00110/2021-2 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica sem prejuízo da expedição de recomendação.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que o Plenário desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-350/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha - SEMSUR, exercício 2019, sob a responsabilidade das Sras. Maria Cândida Ramos Donatelli e Sra. Marizete de Oliveira Silva, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹,

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** as responsáveis, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR nos termos do Relatório Técnico 00431/2020-4 ao atual gestor ou quem suceder, para que em futuras prestações de contas:

1.2.1. Faça constar de notas explicativas, os motivos que levaram a inscrição de contribuição previdenciária patronal em conta contábil 211420000 com “atributo P”, e as regularizações realizadas.

1.2.2. Adotar providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público..

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões